



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001763 - SP(2022/0136174-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SONIA REGINA NARCIZO DE PAULA
ADVOGADO : PAULO DAVID BRONZATTO PARENTE - SP316544
RECORRIDO : RITA CASSIA DE PAULA
RECORRIDO : SUELI CELEGATTI DE PAULA
RECORRIDO : VALDIR DE PAULA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. LIBERALIDADE DE ASCENDENTE EM FAVOR DE DESCENDENTES. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR. PRETENSÃO DE ANULAR A PARTE INOFICIOSA DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DAS ESCRITURAS DE DOAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE REGISTRAL. SEGURANÇA JURÍDICA. *ACTIO NATA* EM SEU VIÉS SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MODIFICAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação ou o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.

2. A doação inoficiosa configura nulidade parcial quanto à parcela que excede a parte disponível, conforme os arts. 549, 1.789 e 1.846 do Código Civil, mas a pretensão de invalidação sujeita-se à prescrição, incidindo o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

3. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito, que, na hipótese de doação inoficiosa, se consuma com a prática da liberalidade da doação e se torna juridicamente relevante e oponível a terceiros com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo dispõem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. A publicidade registral e a fé pública que dela decorre impõem a adoção do registro como marco objetivo para o termo inicial da prescrição.

4. A Segunda Seção, no EAREsp n. 1.260.418/MG e no Tema Repetitivo 1.200, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança conta-se da abertura da sucessão, adotando a corrente objetiva da *actio nata* e afastando a tese de que o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, imprescritível, pudesse postergar o termo inicial da prescrição da pretensão patrimonial derivada.

5. Embora a nulidade da doação inoficiosa incida sobre ato *inter vivos*, ao passo que a petição de herança pressupõe sucessão aberta, há identidade substancial da razão de decidir. Pretende-se proteger a legítima dos herdeiros necessários, evitando que o reconhecimento tardio da filiação autorize a reabertura indefinida de situações patrimoniais consolidadas.

6. A adoção de marcos temporais objetivos (abertura da sucessão, na hipótese *mortis causa*, e registro das doações, no caso das liberalidades *inter vivos*) garante segurança jurídica e previsibilidade.

7. No caso concreto, tendo as doações sido registradas em 03.12.2003 e proposta a ação anulatória apenas em novembro de 2019, mostra-se caracterizada a prescrição decenal, sendo irrelevante, para fins do termo inicial, o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade em

11.04.2017.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001763 - SP(2022/0136174-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SONIA REGINA NARCIZO DE PAULA
ADVOGADO : PAULO DAVID BRONZATTO PARENTE - SP316544
RECORRIDO : RITA CASSIA DE PAULA
RECORRIDO : SUELI CELEGATTI DE PAULA
RECORRIDO : VALDIR DE PAULA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. LIBERALIDADE DE ASCENDENTE EM FAVOR DE DESCENDENTES. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR. PRETENSÃO DE ANULAR A PARTE INOFICIOSA DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO DAS ESCRITURAS DE DOAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PUBLICIDADE REGISTRAL. SEGURANÇA JURÍDICA. *ACTIO NATA* EM SEU VIÉS SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MODIFICAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação ou o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.
2. A doação inoficiosa configura nulidade parcial quanto à parcela que excede a parte disponível, conforme os arts. 549, 1.789 e 1.846 do Código Civil, mas a pretensão de invalidação sujeita-se à prescrição, incidindo o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.
3. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito, que, na hipótese de doação inoficiosa, se consuma com a prática da liberalidade da doação e se torna juridicamente relevante e oponível a terceiros com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo dispõem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. A publicidade registral e a fé pública que dela decorre impõem a adoção do registro como marco objetivo para o termo inicial da prescrição.
4. A Segunda Seção, no EAREsp n. 1.260.418/MG e no Tema Repetitivo 1.200, consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança conta-se da abertura da sucessão, adotando a corrente objetiva da *actio nata* e afastando a tese de que o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, imprescritível, pudesse postergar o termo inicial da prescrição da pretensão patrimonial derivada.
5. Embora a nulidade da doação inoficiosa incida sobre ato *inter vivos*, ao passo que a petição de herança pressupõe sucessão aberta, há identidade substancial da razão de decidir. Pretende-se proteger a legítima dos herdeiros necessários, evitando que o reconhecimento tardio da filiação autorize a reabertura indefinida de situações patrimoniais consolidadas.
6. A adoção de marcos temporais objetivos (abertura da sucessão, na hipótese *mortis causa*, e registro das doações, no caso das liberalidades *inter vivos*) garante segurança jurídica e previsibilidade.
7. No caso concreto, tendo as doações sido registradas em 03.12.2003 e proposta a ação anulatória apenas em novembro de 2019, mostra-se caracterizada a prescrição decenal, sendo irrelevante, para fins do termo

inicial, o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade em 11.04.2017.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA REGINA NARCIZO DE PAULA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Ausência de prova eficaz para afastar a possibilidade de concessão Réus que não reúnem, em presunção, a existência de condições financeiras satisfatórias a sustentar o pagamento das despesas processuais BENEFÍCIO CONCEDIDO, sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso à justiça.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE Doação de imóveis de ascendente para descendentes Reconhecimento posterior da paternidade do doador com relação à autora, quando esta já contava com mais de 56 anos de idade - Alegação da filha reconhecida de que a doação não preservou a legítima que lhe caberia em futura sucessão Pretendida declaração de nulidade parcial da doação - Prescrição Aplicação da regra geral Incidência do prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil Prazo para a pretensão que começou a fluir a partir do registro da escritura de doação, e não a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade Registro efetuado em dezembro de 2003 Ação proposta em novembro de 2019 Prescrição caracterizada Pretensão que não se confunde com pedido de colação dos bens ou petição de herança em futura sucessão - Improcedência da ação - Sentença reformada RECURSO PROVIDO.” (e-STJ fl. 273)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 279-283), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 189 da Lei nº 10.406/2002, porque o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, em seu viés subjetivo, iniciando-se apenas com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade (11.04.2017), momento em que passou a deter legitimidade para postular a nulidade das doações registradas em 03.12.2003.

Sustenta, ainda, que a doação inoficiosa consubstancia nulidade absoluta, insuscetível de confirmação e não convalescida pelo tempo.

Consigna o entendimento exarado por esta Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.605.483/MG em sentido contrário ao exposto na decisão recorrida.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 286-292).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro da doação ou o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade.

1. Breve histórico dos fatos.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade da parte inoficiosa de doações realizadas por ascendente a descendentes, na qual a autora, SONIA REGINA NARCIZO DE PAULA, sustenta que as liberalidades realizadas por seu genitor em favor dos recorridos não preservaram a legítima que lhe caberia em futura sucessão, tendo sua filiação paterna sido reconhecida judicialmente após as doações (trânsito em julgado em 11.04.2017 — e-STJ fls. 16/18). Postula ao final a declaração de nulidade parcial das doações registradas em 03.12.2003.

O juízo de primeiro grau proferiu decisão na qual julgou procedentes os pedidos da autora, anulando parcialmente a doação por ofensa à legítima, conforme trecho que segue:

“Constatada que a doação abrangeu parte da legítima, deve ser aplicado o artigo 549 do Código Civil vigente que assim enuncia: ‘Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento’. O artigo 2007 do mesmo diploma normativo enuncia que: ‘São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade’.

A pretensão da Requerente é parcialmente procedente, pois não há que se falar em anulação do instrumento de doação, mas apenas na redução dos excessos apurados, inclusive haja vista a existência de acordo parcial nestes autos.

(...)

Portanto, havendo três herdeiros necessários, o doador Valdir de Paula só poderia dispor de metade da herança. Logo, se os únicos bens do doador consistiam em 50% dos imóveis relacionados na inicial, só poderia ele doar 25%, ou seja, 12,5% para cada donatário” (e-STJ fl. 84/85).

A Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso dos réus com os seguintes fundamentos: (i) o prazo prescricional aplicável é o decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na data do registro do ato (03.12.2003), por tornar o negócio público; (ii) o reconhecimento da paternidade possui caráter declaratório e efeitos *ex tunc*, não alcançando atos jurídicos perfeitos e acabados, devendo ser afastada a consideração do trânsito em julgado da investigação de paternidade como termo inicial, conforme o seguinte trecho:

“Decorridos mais de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses do registro do negócio jurídico, evidente a caracterização do decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos aplicável ao caso. (...)

Data do trânsito em julgado da sentença de investigação de paternidade não pode ser considerada como termo inicial do lapso prescricional. Decisão que reconhece o vínculo biológico tem caráter declaratório e efeitos ‘ex tunc’ quanto à paternidade e filiação, não alcançando situações de direito legitimamente consolidadas, pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas” (e-STJ fls. 275/276).

Sobreveio o presente recurso especial.

2. Da doação inoficiosa, natureza jurídica e regime legal.

A porção indisponível da herança, nomeadamente, a legítima constitui instituto do direito sucessório, destinado à limitação da liberdade de disposição do testador ou do doador em relação ao seu patrimônio. Dispõe o art. 1.846 do Código Civil: *“Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”*

Tal dispositivo consagra a regra segundo a qual a metade do patrimônio do autor da herança é indisponível, devendo ser reservada aos herdeiros necessários, definidos pelo art. 1.845 do mesmo diploma. Com isso, a lei assegura a esses sucessores uma quota mínima garantida, impedindo que liberalidades, seja por testamento, seja por doação em vida, venham a prejudicar a legítima a que tem direito.

O fundamento da norma repousa na ideia de que o patrimônio não é mero bem individual, mas também reflexo de uma solidariedade familiar intergeracional, justificando a intervenção da lei para restringir a autonomia privada. Assim, embora o proprietário goze de ampla liberdade para dispor de seus bens, essa liberdade encontra limite na legítima, de modo que qualquer disposição que a ultrapasse é passível de redução.

O art. 549 do Código Civil reforça esse limite ao estabelecer: *“Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”*

Assim, da leitura conjugada dos arts. 1.846 e 549 do Código Civil, infere-se que as doações ou disposições testamentárias que ultrapassem a metade disponível configuram ofensa à legítima, ensejando a redução das liberalidades ao limite legal.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 2.007, caput, do Código Civil: *“São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade”.*

A doação inoficiosa consiste em liberalidade que excede a parte disponível do patrimônio do doador, em prejuízo da legítima dos herdeiros necessários, de modo que o excesso deve ser reduzido até o ponto em que a legítima seja preservada, nos termos do §3º do art. 2.007 do Código Civil: *“Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível”.*

O dispositivo tem por finalidade assegurar a coerência entre o regime das liberalidades *inter vivos* e *mortis causa*, de modo que ninguém possa, por via de doação, elidir a proteção legal conferida à legítima. Portanto, o sistema sucessório vincula o poder de disposição patrimonial em vida à mesma restrição imposta à disposição testamentária, vedando qualquer liberalidade que afete a metade indisponível do patrimônio.

Há que se considerar que a consequência jurídica da violação à legítima não é a nulidade absoluta do negócio jurídico em sua integralidade, mas a ineficácia parcial, limitada à porção excedente à parte disponível, cuja sanção se materializa pela redução da liberalidade até o ponto compatível com a parte disponível do patrimônio.

A respeito do instituto, Nelson Rosenvald pondera que

“(...) a doação inoficiosa é caracterizada pela prática de uma liberalidade, ultrapassando a metade disponível do patrimônio líquido do doador (...).

(...) toda e qualquer alienação gratuita que ultrapasse a metade disponível (invadindo a legítima, pertencente aos herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, a teor do art. 1.845 do Código Civil) será passível de nulificação por esses interessados, eis que eles detém, de pleno direito, a legítima (art. 1.789 e 1.846 do CC).” (“in” Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 9ª ed. rev. e atual. Barueri - SP: Manole, 2015, p. 568).

Tais considerações acerca da nulidade da doação na parte que é inoficiosa, violando a legítima, já foram analisadas por esta Corte Superior, a exemplo do REsp n. 1.755.379/RJ, julgado por esta Terceira Turma em 24/9/2019, do qual se destaca o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que bem aglutinou o posicionamento do Colegiado:

"O tema é objeto de ampla discussão doutrinária, conforme destacado pelo e. Relator, sobretudo por envolver o estudo da teoria das invalidades dos negócios jurídicos, a fim de verificar se a consequência da liberalidade que atinge a legítima é a sua nulidade absoluta ou a mera anulabilidade.

Partindo-se da redação dos artigos 549 do CC/2002 e 1.176 do CC/1916, é indiscutível que se trata de norma proibitiva que expressamente define a doação inoficiosa como um ato nulo e não anulável (...).

A sanção de nulidade de pleno direito é justificada se levarmos em consideração a notória preocupação do legislador em preservar a legítima dos herdeiros necessários, evidenciada não apenas nos dispositivos em comento, mas também no artigo 1.846 do CC/2002 e 1.576, 1.721 e 1.776, do CC/1916.

É certo, porém, que o instituto apresenta características próprias das anulabilidades, sobretudo porque tem como objetivo preponderante a proteção de interesses patrimoniais privados, que só interessam ao herdeiro prejudicado pela excessiva liberalidade, único legitimado, aliás, para a propositura da demanda e que pode, inclusive, renunciar à herança. A nulidade, ademais, não atinge toda a doação, mas apenas a parte inoficiosa" (grifou-se).

Na mesma linha: REsp n. 1.198.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013; REsp n. 1.183.133/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1/2/2016; REsp n. 1.102.938/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 24/3/2015; REsp n. 112.254/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/11/2004, DJ de 6/12/2004, p. 313.

Dessa forma, diante das características próprias das anulabilidades e do objetivo preponderante de proteção de interesses patrimoniais privados associados, embora se trate de nulidade, a pretensão de invalidação da doação inoficiosa não é imprescritível, submetendo-se ao regime geral da prescrição. Aplica-se, portanto, o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, entendimento reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Do termo inicial da prescrição da pretensão que busca os efeitos patrimoniais do reconhecimento do estado de filiação: publicidade registral e critério objetivo.

É incontroverso que o direito ao reconhecimento da filiação ostenta natureza personalíssima e é imprescritível. Todavia, a jurisprudência consolidada desta Corte distingue, de forma clara, o plano do estado de filiação do plano das pretensões patrimoniais dele decorrentes.

Tal entendimento é objeto de enunciado sumular da Corte Suprema, conforme dispõe a Súmula 149/STF: *"É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não a de petição de herança"*.

O reconhecimento tardio da paternidade, embora juridicamente relevante e protegido pelo ordenamento, não tem o condão de afastar ou postergar indefinidamente a incidência da prescrição sobre pretensões de conteúdo patrimonial, sob pena de se instaurar quadro de permanente instabilidade jurídica, incompatível com a função social da prescrição e com a necessidade de estabilização das relações patrimoniais.

Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito. Em se tratando de doação inoficiosa, a violação dos limites da parte disponível se consoma com a prática da liberalidade e se torna juridicamente relevante e oponível a terceiros com o registro do título translativo, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil.

O registro imobiliário confere publicidade, eficácia *erga omnes* e presunção de legitimidade ao ato jurídico, desempenhando função estrutural no sistema civil brasileiro. A partir desse marco objetivo, o negócio jurídico ingressa no mundo jurídico com plena eficácia externa, permitindo que terceiros pautem sua conduta na confiança legítima de sua validade.

A adoção do registro como termo inicial da prescrição prestigia a segurança jurídica, a estabilidade das relações patrimoniais e a previsibilidade do sistema, valores que informam tanto o regime registral quanto o instituto da prescrição. Admitir que o início do prazo prescricional permaneça indefinidamente condicionado a eventos subjetivos supervenientes, como o reconhecimento tardio da filiação, importaria em esvaziar a função estabilizadora da prescrição e comprometer a confiança depositada nos registros públicos.

Por oportuno, **há que se destacar a orientação anteriormente adotada pela Terceira Turma deste Tribunal no ponto**, em precedente relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **que admitia**, em hipótese análoga, **a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva** para a definição do termo inicial da prescrição de **pretensões patrimoniais fundadas no reconhecimento tardio da filiação**. Tal entendimento deve ser compreendido no contexto jurisprudencial então vigente, anterior à uniformização promovida pela Segunda Seção.

Com efeito, à época daquele julgado, ainda **subsistia divergência interna relevante quanto ao marco inicial da prescrição de outra pretensão patrimonial**, a petição de herança, **o que justificava a adoção**, também na hipótese da doação inoficiosa, **de soluções mais flexíveis**, sensíveis às particularidades subjetivas do caso concreto.

Confira-se a ementa do precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protrai para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.605.483/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021)

Todavia, com o julgamento do EAREsp n. 1.260.418/MG, pela Segunda Seção, seguido da consolidação da matéria em sede de recurso repetitivo Tema 1.200/STJ, firmou-se orientação vinculante no sentido da adoção de critérios objetivos para a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da *actio nata* subjetiva em pretensões patrimoniais dessa natureza.

4. Da razão de decidir firmada no EAREsp nº 1.260.418/MG e no julgamento em regime de recursos repetitivos - Tema 1.200/STJ.

A compreensão adotada no acórdão recorrido encontra fundamento sólido e atual na orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, precedente que representa **marco relevante de uniformização jurisprudencial quanto à definição do termo inicial da prescrição das pretensões patrimoniais fundadas no estado de filiação.**

Naquele julgamento, **a Segunda Seção** enfrentou de forma explícita a divergência então existente acerca da incidência da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva nas ações de conteúdo patrimonial cumuladas ou decorrentes do reconhecimento da paternidade. Ao fazê-lo, **afastou a orientação que condicionava o início do prazo prescricional ao trânsito em julgado da ação investigatória**, fixando, em substituição, critério objetivo e previsível, vinculado à abertura da sucessão.

Confira-se:

"O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional.

A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário interfere apenas na procedência do pedido.” (EAREsp n. 1.260.418/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 24/11/2022)

A fundamentação do voto condutor é reveladora da opção dogmática feita pela Segunda Seção, ao distinguir, com precisão, o plano do estado de filiação, de natureza personalíssima e imprescritível, do plano das pretensões patrimoniais, submetidas a regime próprio de prescrição, justamente para evitar a perpetuação da instabilidade jurídica.

Nessa linha, também a doutrina de Humberto Theodoro Júnior e Wendel de Brito Lemos Teixeira:

"Ainda que não seja o melhor dos mundos, aplicar a prescrição a quem nem ao menos sabia que tinha pretensão, entendeu-se em nosso direito positivo que assim deva ser. Isso porque acredita-se que entre dois males (pessoa perder sua pretensão mesmo sem saber que a tinha e da outra ficar sempre sujeita sem limite de tempo a sofrer a pretensão alheia), o menos pior seria tutelar a segunda porque o titular da pretensão teve prazo para exercê-lo e prazos da espécie não são estipulados arbitrariamente, mas dentro de critérios razoáveis. E ainda que não tenha tido ciência da violação de direito material, melhor prescrever do que deixar outrem eterna ou indefinidamente sujeito a suportar a pretensão alheia. Nestas condições, a segurança jurídica, a estabilização das relações sociais e a paz social preponderam, quando se cuida de problema como o da prescrição.

Suponha-se, por exemplo, o caso em que uma mãe de 90 anos revela para seu filho de 72 anos que na verdade ele é filho biológico de outro pai que não o constante de sua certidão de nascimento e que esse pai biológico já morreu há 40 anos. Não se poderia, a rigor, falar em alguma forma de omissão quanto ao exercício de oportuna ação para reclamar a eventual herança deixada pelo pai até então ignorado. Isso porque esse filho sequer sabia da existência de seu direito e tampouco do surgimento de sua pretensão à antiga herança, a essa altura já integrada e consumida em patrimônios de outras pessoas e sucessores, que dificilmente podem ser identificados ou localizados. Ainda assim, haveria prescrição, não por desídia do interessado, mas porque, objetivamente houve inércia no sentido de não ajuizamento, em tempo hábil, da ação de petição de herança. Não se inspira a prescrição na culpa e tampouco na má-fé. Só o decurso do tempo e a falta de exercício da pretensão bastam, objetivamente, para configurar a prescrição.

[...] Admitir que depois de 40 anos da abertura da sucessão, um filho pudesse promover ação de petição de herança seria imensamente pior, para a sociedade como um todo, que deixar a situação individual do herdeiro sem herança, como se acha na situação fática que o tempo consolidou, definitivamente. Pior porque durante tão longo período houve uma infinidade de relações conexas entre os herdeiros que receberam a herança e várias outras pessoas. O desfazimento destas velhas situações jurídicas acarretaria, sem dúvida, consequências incompatíveis com a segurança jurídica almejada pela sociedade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Prescrição da pretensão de petição de herança. Revista dos tribunais, v. 110, n. 1026, p. 192, abr. 2021)

Essa construção jurisprudencial **revela opção clara da Segunda Seção por privilegiar a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade das relações patrimoniais, mesmo diante de situações subjetivamente sensíveis**, como o reconhecimento tardio da filiação. Trata-se de **interpretação** que não se

esgota no âmbito estrito da petição de herança, mas **que se projeta sobre as demais pretensões patrimoniais fundadas na proteção da legítima**, inclusive aquelas relativas à nulidade de doações *inter vivos*.

Com efeito, ainda que se reconheça a distinção dogmática entre a petição de herança, ação sucessória propriamente dita, e a anulação de doação inoficiosa, demanda sobre liberalidade *inter vivos*, **a razão de decidir é substancialmente coincidente**. Em ambas as hipóteses, **o que se busca evitar é que eventos subjetivos** supervenientes, como o reconhecimento tardio da filiação, **operem como fator de instabilidade permanente**, submetendo atos patrimoniais regularmente constituídos e publicizados a questionamento indefinido no tempo.

Foi precisamente essa preocupação que conduziu a Segunda Seção, no EAREsp n. 1.260.418/MG, a afastar a aplicação da *actio nata* em sua vertente subjetiva, entendimento que, posteriormente, veio a ser reafirmado e consolidado em sede de recurso repetitivo. A partir da pacificação jurisprudencial em 2022, a Terceira Turma, que anteriormente autorizava orientação mais flexível, adequou sua jurisprudência ao entendimento uniformizador da Corte às hipóteses de petição de herança, em prestígio à coerência vertical e à estabilidade sistêmica.

Tais julgamentos deram substrato ao Tema Repetitivo 1.200/STJ:

"O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado."

Desse modo, a aplicação do mesmo critério objetivo à pretensão de nulidade da doação inoficiosa, modificando entendimento anterior desta Terceira Turma, não representa extensão indevida do precedente vinculante, mas consequência lógica da autoridade normativa da razão de decidir do referido Tema Repetitivo, a qual impõe que a prescrição das pretensões patrimoniais fundadas na filiação não fique condicionada a marcos subjetivos e indeterminados, sob pena de esvaziamento da função estabilizadora do instituto.

5. Do caso concreto.

No caso dos autos, as doações foram regularmente registradas em 03/12/2003, marco a partir do qual se iniciou a contagem do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. A ação de anulação da doação inoficiosa somente foi ajuizada em novembro de 2019, quando já havia transcorrido lapso temporal superior a dez anos (e-STJ fl. 275).

O reconhecimento posterior da filiação da recorrente, ocorrido em 11/04/2017, nascida em 01.12.1961, embora juridicamente relevante para outros fins, não tem o condão de deslocar o termo inicial da prescrição da presente ação, sob pena de afronta à orientação consolidada desta Corte e à função estabilizadora da prescrição.

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido aplicou corretamente o regime jurídico da doação inoficiosa, o prazo prescricional decenal e o termo inicial da prescrição, em consonância com a jurisprudência sistemática do Superior Tribunal de Justiça.

6. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.001.763 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0136174-5

Número de Origem:

10024311220168260363 1002431122016826036310046067120198260363 10046067120198260363

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA REGINA NARCIZO DE PAULA

ADVOGADO : PAULO DAVID BRONZATTO PARENTE - SP316544

RECORRIDO : RITA CASSIA DE PAULA

RECORRIDO : SUELI CELEGATTI DE PAULA

RECORRIDO : VALDIR DE PAULA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026